



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665237 - SC (2024/0209962-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GILBERTO CARVALHO
ADVOGADOS : MICHEL GARCIA - SC014677
ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA - SC024483
INTERES. : HENRIQUE SALDANHA FORTES
TERC INTER : LUCIO HENRIQUE PEDRI
TERC INTER : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TÉCNICA *PER RELATIONEM*. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão que adota os fundamentos da sentença como razões de decidir, mediante técnica *per relationem*, não configura omissão ou ausência de fundamentação quando a decisão de primeiro grau analisou de forma detalhada os fatos, as provas e os dispositivos legais aplicáveis. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

2. A alegação de ausência de especificação dos valores e datas da condenação, bem como de inexistência de provas sobre o montante apurado e a prestação de serviços, exige reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ. O Tribunal de origem, com base em extenso material probatório, reconheceu a conduta ímproba e o dolo específico.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665237 - SC(2024/0209962-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GILBERTO CARVALHO
ADVOGADOS : MICHEL GARCIA - SC014677
ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA - SC024483
INTERES. : HENRIQUE SALDANHA FORTES
TERC INTER : LUCIO HENRIQUE PEDRI
TERC INTER : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TÉCNICA *PER RELATIONEM*. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão que adota os fundamentos da sentença como razões de decidir, mediante técnica *per relationem*, não configura omissão ou ausência de fundamentação quando a decisão de primeiro grau analisou de forma detalhada os fatos, as provas e os dispositivos legais aplicáveis. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

2. A alegação de ausência de especificação dos valores e datas da condenação, bem como de inexistência de provas sobre o montante apurado e a prestação de serviços, exige reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ. O Tribunal de origem, com base em extenso material probatório, reconheceu a conduta ímproba e o dolo específico.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

JULIANO PEREIRA DA SILVA interpõe agravo interno contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Os argumentos do agravante são: a) preliminarmente, haveria necessidade de julgamento colegiado pela Primeira Turma, com oportunidade de sustentação oral, em razão da conversão do agravo em recurso especial; b) quanto à violação dos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022 do CPC, a decisão de segundo grau teria lançado artigos de forma genérica para fundamentar a condenação, sem especificar quais condutas configuraram cada preceito legal, constituindo omissão grave que impede a compreensão da decisão e o exercício da defesa; c) a fundamentação *per relationem* teria perpetuado o vício da sentença de primeiro grau; d) quanto à violação do art. 373, I, do CPC, não haveria pedido de reexame de provas, mas constatação da total inexistência de documentos nos autos que discriminem os valores mês a mês, as rubricas e as datas que resultaram na condenação ao ressarcimento de R\$ 39.017,70; e) a aplicação da Súmula 7 do STJ seria incabível porque não se trata de reexame probatório, mas de ausência absoluta de provas nos autos.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O agravante sustenta que o acórdão recorrido conteria omissão grave por não especificar quais condutas configuraram os arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

O argumento não se sustenta.

A decisão agravada demonstrou que o Tribunal de origem adotou expressamente a técnica de fundamentação *per relationem*, incorporando os fundamentos da sentença após verificar que a decisão de primeiro grau analisou de forma extremamente detalhada os fatos, as provas e os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

A sentença não se limitou a mencionar artigos de lei de forma abstrata, mas descreveu minuciosamente o esquema de pagamento indevido de horas extras e plantões não realizados, indicou os valores percebidos ilicitamente por cada réu e demonstrou como essas condutas configuraram enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação dos princípios administrativos.

O acórdão, ao adotar esses fundamentos, não incorreu em omissão, mas exerceu escolha metodológica válida prevista no ordenamento processual. O agravante confunde discordância quanto ao resultado com ausência de fundamentação. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

O agravante alega ainda que não houve especificação dos valores mês a mês, das rubricas e das datas, o que impossibilitaria sua defesa.

Aqui reside o equívoco central da argumentação.

A decisão monocrática demonstrou que o Tribunal de origem, com base em extenso conjunto probatório, reconheceu que os dados apresentados pelo Ministério Público restaram confirmados, que houve esquema particular de pagamento incorporando horas extras e plantões fictícios e não realizados, e que não há dúvidas do efetivo pagamento de horas extras e plantões aos médicos demandados sem a devida contraprestação dos serviços.

Para acolher a tese do agravante de que não houve comprovação dos valores ou de que inexistem documentos nos autos especificando as datas e rubricas, seria necessário reapreciar todo o conjunto probatório, examinando documentos, testemunhos e demais elementos que conduziram o Tribunal de origem à conclusão pela configuração dos atos de improbidade.

Essa reapreciação é vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 desta Corte.

O agravante insiste que não se trata de reexame de provas, mas de ausência total de documentos. A assertiva não encontra respaldo no acórdão recorrido, que expressamente reconheceu a existência de farta prova da dinâmica dos pagamentos irregulares.

Afirmar que inexistem documentos quando o acórdão afirma o contrário exige, necessariamente, revolver o material probatório para demonstrar a alegada lacuna, o que esbarra no óbice sumular.

A aplicação da Súmula 7 do STJ foi corretamente invocada pela decisão agravada. O agravante não demonstrou, conforme exige a jurisprudência desta Corte, a prescindibilidade do reexame fático-probatório mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão e sua tese recursal.

Limitou-se a afirmar que os valores não estão discriminados e que as provas não existem, sem enfrentar as conclusões fáticas do Tribunal de origem que expressamente reconheceram a existência e suficiência do material probatório. O recurso especial não constitui via adequada para rediscutir premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias com base na análise do conjunto probatório.

Por fim, registre-se que o agravante vem alegando essas questões desde a primeira instância, como ele próprio afirma. Essa circunstância não afasta a incidência da Súmula 7 do STJ, mas reforça que as instâncias ordinárias analisaram exaustivamente a matéria probatória e concluíram pela suficiência das provas para a condenação. O prequestionamento da matéria não transforma questão fático-probatória em questão exclusivamente de direito.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Assim NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.665.237 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0209962-1

Número de Origem:
00027609020098240056 27609020098240056

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO CARVALHO

ADVOGADOS : MICHEL GARCIA - SC014677

ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA - SC024483

AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : HENRIQUE SALDANHA FORTES

TERC INTER : LUCIO HENRIQUE PEDRI

TERC INTER : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : GILBERTO CARVALHO

ADVOGADOS : MICHEL GARCIA - SC014677

ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA - SC024483

INTERES. : HENRIQUE SALDANHA FORTES

TERC INTER : LUCIO HENRIQUE PEDRI
TERC INTER : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026